



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/385 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Local de Barcelos

Lisboa
31 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/385 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Local de Barcelos

I. Pedido

1. A 10 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423014, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Barcelos, na frequência 91.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Local de Barcelos.
3. A licença da Requerente é válida até 8 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 10 de novembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Estatutos do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e dos titulares do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial³;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de equiparado a jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Local de Barcelos, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 23 e 25 de novembro de 2024, e respetivo registo automático do alinhamento das emissões.

IV. Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 26 de janeiro de 2000, e novamente pela Deliberação 177/LIC-R/2009, da ERC, de 17 de novembro de 2009.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
13. A Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda. tem por objeto a «[p]reparação e difusão de material publicitário por conta de clientes, utilizando os diversos suportes de publicidade e, ainda, atividades de radiodifusão» (cf. certidão comercial), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989.

cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo), a audição de dois dias de emissão, 23 e 25 de novembro de 2023.

15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas que merecessem provimento contra o operador/serviço de programas Rádio Local de Barcelos.
16. Sendo que em 2010 (16 de agosto e 19 de setembro de 2010) realizou-se uma ação de fiscalização⁵, de rotina, à Rádio Local de Barcelos, tendo-se concluído pelo geral cumprimento dos requisitos exigidos para os serviços generalistas de âmbito local, de acordo com o estipulado na Lei da Rádio.
17. Será, contudo, de assinalar que a Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009, pela qual foi renovada a licença para o exercício da atividade de rádio, determinou a abertura cumulativa de um procedimento contraordenacional por desrespeito do artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro (anterior Lei da Rádio), quanto à alteração do controlo do operador sem prévia autorização da ERC⁶. Posteriormente, pela Deliberação ERC/2022/113 (AUT-R), de 28 de abril de 2022, o Conselho Regulador da ERC pronunciou-se sobre novas alterações de domínio (registadas a 20 de dezembro de 2016 e 21 de fevereiro de 2017) sem autorização prévia da ERC, declarando nula e sem qualquer efeito as transmissões ocorridas em violação do disposto no n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.^{7 8}

a) Concentração

⁵ Cf. Processo ERC/05/2010/367.

⁶ Cf. Processo ERC/10/2012/964 (extinto por prescrição).

⁷ Cf. Processo 450.10.02.04/2021/2-EDOC/2021/7058.

⁸ As alterações aos detentores do capital social do operador foram regularizadas mediante procedimento que culminou na adoção da Deliberação ERC/2023/167 (AUT-R), de 3 de maio de 2023 (cf. Processo 450.10.02.04/2023/1-EDOC/2023/679).

18. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do capital social da Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

19. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

20. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), a Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com serviços noticiosos (locais e

regionais), entrevistas, reportagem, entretenimento, discos pedidos, desporto, música, informação de trânsito, meteorologia, revista de imprensa e rubricas variadas.

23. As audições efetuadas aos dias 23 de novembro de 2023 (quinta feira) e 25 de novembro de 2023 (sábado) confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, tendo as emissões seguido na generalidade a grelha de programação/sinopses projetadas, com especial direcionamento para a população através de um passatempo, discos pedidos, mensagens dos ouvintes, publicidade local e informações sobre eventos locais (ex. Feira Semanal de Barcelos), concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

24. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

a) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

26. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica 3 (três), pelas 9h, 12h e 18h, bem como 6 (seis) “sínteses” pelas 8h, 11h, 15, 16h, 19h e 21h, nos dias úteis da semana, e identifica 3 (três), aos sábados e domingos, pelas 9h, 12h e 15h. De acordo com as audições efetuadas, no dia 23 de novembro de 2023 (quinta feira) foram confirmados os serviços noticiosos (“sínteses”) das 8h, 11h, 15h, 16h, 19h e 21h, não se

verificando os blocos “Grande Plano” das 9h, 12h e 18h; no dia 25 de novembro de 2023 (sábado), apenas foram emitidos dois dos três serviços noticiosos previstos, pelas 9h e 12h.

27. Todos os serviços contiveram notícias regionais/locais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio, à exceção do verificado no dia 25 de novembro de 2023 (sábado), atendendo a que a exigência da norma, de produção e difusão, de forma regular e diária, de pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas, não estabelece distinção entre os dias úteis da semana e os dias de fim de semana.
28. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do equiparado a jornalista e responsável pela informação Ricardo Luis Fernando Loureiro, com o título profissional n.º TE-244; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são igualmente asseguradas por Ricardo Luis Fernando Loureiro, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

b) Denominação e frequência

29. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

c) Publicidade e patrocínio

30. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

d) **Música portuguesa**

31. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

Figura 1 – Dados música portuguesa da Rádio Local de Barcelos (Portal da Rádio)

Mês / Ano	Rádio Local de Barcelos*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan-24	73,99%	216,75%	74,86%	71,75%	199,05%	105,46%
fev-24	74,37%	216,15%	66,65%	71,59%	196,16%	95,97%
mar-24	75,31%	222,44%	63,66%	73,12%	203,71%	100,96%
abr-24	75,12%	225,51%	68,13%	73,05%	209,35%	102,74%
mai-24	74,43%	220,28%	58,02%	72,51%	203,26%	88,28%
jun-24	75,18%	222,14%	58,94%	73,09%	208,03%	97,30%

*As subquotas de música em língua portuguesa e música recente têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

32. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 70%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio, as quais são apuradas sobre a quota mínima de 30 % de música portuguesa.

e) **Estatuto editorial**

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado

na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

34. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Local de Barcelos, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Local de Barcelos encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://radiobarcelos.pt/editorial/>.

f) Outras obrigações

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
36. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda., para o concelho de Barcelos, na frequência 91.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Local de Barcelos”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Cumprimento da obrigação de produzir e difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas, de acordo com o artigo 35.º da Lei da Rádio, em todos os dias da semana e especialmente direcionados para o auditório de Barcelos.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a), e 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão B).

Lisboa, 31 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM) Estrutura e Relações de Propriedade da Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda.

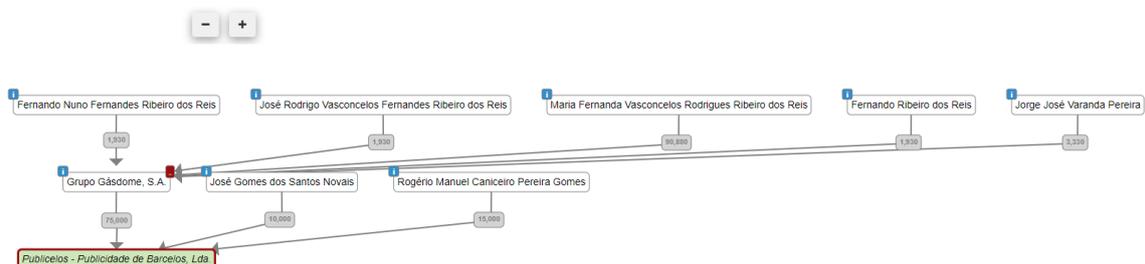
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Local de Barcelos, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda., é diretamente detida por um conjunto de 2 pessoas individuais, bem como por 1 pessoa coletiva.
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data: 05.03.2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
José Gomes dos Santos Novais	Diretamente detidas	10,000	10,000
Rogério Manuel Caniceiro Pereira Gomes	Diretamente detidas	15,000	15,000
Maria Fernanda Vasconcelos Rodrigues Ribeiro dos Reis	Indiretamente detidas por sociedade	68,16	68,16

Fonte: Portal da Transparência. Data: 05.03.2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis faz parte do órgão social Gerência.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Publicelos - Publicidade de Barcelos, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.